



LEI Nº 3.360/2019

De 27 de Novembro de 2019.

“DISPÕE SOBRE O ATENDIMENTO PRIORITÁRIO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS E EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS ÀS PESSOAS ACOMETIDAS DE DOENÇAS GRAVES, COM DEFICIÊNCIA, COM MOBILIDADE REDUZIDA E AOS IDOSOS NA CIDADE DE PILAR DO SUL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL** aprovou, e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão municipal, os atendimentos e os procedimentos administrativos em que figure como parte ou interessado:

I - pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), transtorno do espectro autista, contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave tal como câncer, com base em conclusão da medicina especializada ou do servidor competente, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

II - pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

III - pessoa com deficiência, física ou mental;

IV – pessoa com mobilidade reduzida

Parágrafo Único - O servidor atendente encaminhará às providências cabíveis de ofício, ou a requerimento da pessoa interessada na forma verbal ou escrita, demonstrando sua condição para obtenção do benefício.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Pessoa com deficiência, aquela tipificada no artigo 2º da Lei 13.146/15;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

II - Pessoa com mobilidade reduzida, aquela que não se enquadra no disposto no inciso I e tipificada no artigo 3º da Lei 13.146/15;

III - Atendimento prioritário, aquele que garante aos beneficiários desta Lei o atendimento sem a necessidade de aguardar em fila de espera, seja física ou virtual, e que as decisões em seu processo sejam tomadas em regime temporal de prioridade sobre outros.

IV- Interessados aqueles em que o processo indique pedido individual seu ou familiar, não englobando pedidos de cunho coletivo.

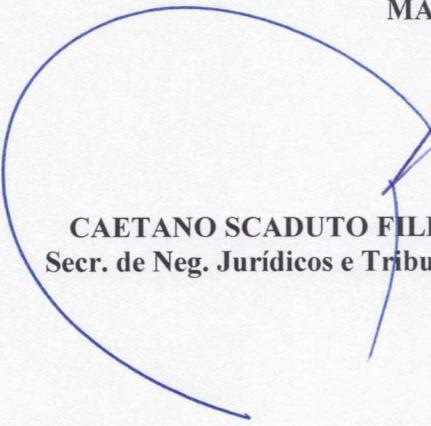
Art. 3º - Os órgãos públicos municipais deverão afixar, na entrada ou na sala de espera, aviso informando o público que as pessoas indicadas no artigo 1º têm atendimento prioritário.

Art. 4º - Os processos e procedimentos com o rito prioritário deferidos deverão ter a identificação de tal benesse em sua capa, de modo destacado.

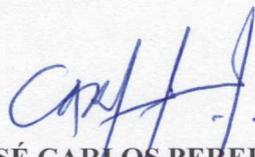
Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pilar do Sul, 27 de novembro de 2019.


MARCO AURELIO SOARES
Prefeito Municipal


CAETANO SCADUTO FILHO
Secr. de Neg. Jurídicos e Tributário


MARCOS AUGUSTO DE GÓIS VIEIRA
Secr. de Saúde e Bem Estar


JOSÉ CARLOS PEREIRA
Secr. de Administração e Recursos Humanos

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.


Juliana de Almeida Gomes
Assistente Administrativo I